



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de dezembro de 2019

nº 2009 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 13

>> Portarias Pág. 21

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 22

>> Portarias Pág. 23

>> Concessão de Diárias Pág. 26

>> Escala de Férias Pág. 29

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 38

>> Comunicado Pág. 44

>> Pautas Pág. 44

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2577/2018

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva.

REFERÊNCIA : Audiência dos responsáveis

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEL : Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n.

770.066.582-68

Médico

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0291/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS AO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS. CIENTIFICAÇÕES. ANÁLISE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DO FEITO AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

1. A constatação de possível irregularidade impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular de valores pela realização de plantões especiais pelo servidor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque CPF n. 770.066.582-68, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após compulsar os autos, proferi a Decisão Monocrática n. 0090/2019 (ID 775694), a qual determinava envio das folhas de ponto do servidor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, relativas ao período de janeiro de 2012 a maio de 2019.

3. Em cumprimento, foram protocolados pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho os documentos de IDs 792594 e 792598, salientando a ausência de alguns meses não localizados em razão da mudança de endereço desta Secretaria, e pela Secretaria Estadual da Saúde sob o ID 790048, relativos a janeiro de 2013 a maio de 2019, e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para Análise Técnica, a qual transcrevo no que interessa:



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

## 6. DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS

7. A manifestação do Estado de Rondônia, expressa mediante o Ofício n. 11042/2019/SESAU-CRH, aduziu (ID 790048): - matrícula n. 300132663, ocupante do cargo efetivo de Médico, admitido em 01/07/2015; e - matrícula n. 300122668, ocupante do cargo emergencial de Médico, contratado em 16/02/2013 até 30 de junho de 2015. Informamos que as folhas de ponto anteriores a agosto de 2017 encontram-se arquivadas junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, as quais já foram prontamente solicitadas por esta Secretaria. Assim, após o devido encaminhamento por aquela Superintendência, remeteremos a essa Corte de Contas em aditamento ao presente ofício.

8. Nessa mesma senda foi a manifestação do município de Porto Velho (ID 792594), Ofício n. 2921-DRH/DA/GAB/SEMUSA, de 18.6.2019: Com os nossos cordiais cumprimentos e em atendimento a DM-0090/2019-GCBAA encaminhamos a Vossa Senhoria, Ficha Financeira, cópia das Folhas de Ponto e de Plantões Extra do Servidor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, referente ao período de 2012 a 2019, visando instrução do processo nº 2.577/2018. Salientamos que alguns meses não foram localizados conforme quadro em anexo, devido à mudança de endereço da SEMUSA. Continuaremos trabalhando para atender as referidas faltas o mais breve possível.

9. Assim, da análise das folhas de frequência entregues a essa Corte pelas secretarias de saúde estadual e do município de Porto Velho, detectou-se a ocorrência de choques de horários por parte do servidor em apreço, restando clara violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

10. Desse modo, configurada a ocorrência de choque de horários, deve ser o responsável ouvido, com direito de defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa constitucionais.

## 3. CONCLUSÃO

11. Encerrada a análise da manifestação trazida aos autos, bem como da documentação encartada, conclui-se pela:

12. a) procedência da representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ante à jornada laboral em plantões especiais além do limite estabelecido no inc. III do § 2º do art. 4º da Lei n. 1.993/08, pelo médico Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, e mais o seguinte (fl. 10 ID 706396);

13. b) descumprimento parcial da determinação (DM-0090/2019-GCBAA, de 31.5.2019, ID 775694) de se encaminhar todas as folhas de frequências, ante a ausência de envio de parte das folhas de frequência, conforme mencionado pelos secretários de saúde do Estado de Rondônia (ID 790048) e do município de Porto Velho (ID 792594);

14. c) ocorrência de choque de horários dos plantões em tese realizados pelo médico Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, sejam entre os vínculos estado/municípios, seja em razão dos plantões extras anotados em folha de ponto, conforme demonstrado nas planilhas documento ID\_\_\_\_, consoante as folhas de ponto fornecidas pelas secretarias de saúde estadual (ID 790048) e do município de Porto Velho (IDs 792594 e 792598).

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

16. a) a reiteração da determinação (DM-0090/2019-GCBAA, de 31.5.2019, ID 775694) para que os responsáveis pelas secretarias de saúde do Estado de Rondônia e do município de Porto Velho encaminhem as folhas de frequências não encaminhadas por ocasião dos ofícios n. 11042/2019/SESAU-CRH (ID 790048 Estado de Rondônia) e n. 2921-DRH/DA/GAB/SEMUSA, do município de Porto Velho (ID 792594).

17. b) a audiência do responsável Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, médico com vínculos no Estado de Rondônia e no município de Porto Velho, acerca do quanto apontado no item 3. CONCLUSÃO, acima, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4. Analisados os documentos apresentados (ID 792594, 792598 e 790048), o Corpo Técnico concluiu pela ocorrência de choque de horários dos plantões realizados pelo médico Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, seja por vínculo municipal e estadual, seja por plantões extras anotados em folha de ponto, razão pela qual é necessário converter os autos em tomada de contas especial para apuração do dano.

5. É o relatório, passo a decidir.

6. Vê-se do feito que o cumprimento de jornadas de vínculos diversos no mesmo horário (incompatibilidade) por parte do representado, indica possível dano ao erário, conforme bem descrito no Relatório Técnico (ID 837289).

7. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

8. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo realizada em juízo monocrático, conforme Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

9. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

10. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

11. Por fim, cabe destacar que não foram enviadas todas as folhas de ponto referentes a janeiro de 2012 a maio de 2019, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, descumprindo parcialmente os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0090/2019 (ID 775694).

12. Ex positis, DECIDO:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo realizada em juízo monocrático, conforme Resolução n. 252/2017-TCE-RO, em face da aparente incompatibilidade de horários no cumprimento de jornadas de vínculos estaduais e municipais por parte do representado, o que indica possibilidade de dano ao erário.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua legalmente, que envie as folhas de ponto faltantes referentes aos meses de janeiro de 2012 a maio de 2019, do servidor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, matrícula n. 300132663.

III – DETERMINAR, via ofício, à atual Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua legalmente, que envie as folhas de ponto faltantes referentes aos meses

de janeiro de 2012 a maio de 2019, do servidor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, matrícula n. 300132663.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados nos itens II e III encaminhem os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de suportar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme art. 103, inciso II, c/c a Portaria n. 1.162 de 25 de julho de 2012.

V – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e remeta o processo ao Departamento da 1ª Câmara.

VI – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

6.1 – Dê ciência, via ofício, aos agentes nominados nos itens II e III deste dispositivo, e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão.

6.2 – Sobrevindo ou não a documentação descrita nos itens II e III deste dispositivo, remeta o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação conclusiva, visando realizar comparativo das folhas de ponto e reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, se existentes, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexos de causalidade entre o dano e conduta praticada pelos responsáveis, além de empreender as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual.

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6475/2017  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Dilação de prazo  
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADOS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Ex-Secretário de Estado da Saúde  
Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20  
Ex-Secretário de Estado da Saúde  
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.3 DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0293/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pelos Ex-Secretários do Estado da Saúde: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 e Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20 (ID 836575), para cumprimento da determinação contida no subitem 1.3 da Decisão Monocrática n. 0278/2019-GCBAA (ID 833413).

2. Sinteticamente, os interessados solicitam dilação de prazo para atendimento da decisão epígrafada, em razão da dificuldade em obter documentos da Secretaria de Estado da Saúde, fundamentais para instrução da defesa.

3. Insta ressaltar que esta Corte de Contas estará em recesso entre os dias 20 de dezembro de 2019 e 6 janeiro de 2020, conforme Portaria n. 577 de 2019, razão pela qual, todos os prazos processuais estarão suspensos neste período.

É o breve relato, passo a decidir.

4. Os Ex-Secretários de Estado da Saúde: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 e Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 9777/19, requer dilação de prazo para cumprimento do subitem 1.3 da Decisão Monocrática n. 0278/2019-GCBAA (ID 833413).

5. Sem delongas, considerando a complexidade e importância da matéria contida no subitem 1.3 da Decisão Monocrática n. 0278/2019-GCBAA (ID 829031), quais sejam, apresentar a documentação necessária referente à concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais, distinto do permitido em Lei estadual n. 1993/2008, apontados no Relatório Técnico (ID 826856), não vislumbro óbices para conceder o pleito em apreço e entendo razoável a dilação requerida.

6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no subitem 1.3 da Decisão Monocrática n. 0278/2019-GCBAA, por igual período, a contar do término daquele consignado na referida Decisão Monocrática, sem perder vista o recesso previsto do dia 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, no âmbito desta Corte, conforme a Portaria n. 577 de 2019, que suspende todos os prazos processuais (ID 829031).

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelos Ex-Secretários de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 085.341.442-49 e Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 (ID 839748), concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar do término daquele consignado na Decisão Monocrática n. 0278/2019-GCBAA, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no subitem 1.3 da referida Decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, devendo ser levado em conta o período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2019 e 6 de janeiro de 2020, no qual, ficam suspensos todos os prazos processuais, nos termos da Portaria n. 577 de 2019.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara;

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

3.1 – Cientifique, via ofício, os requerentes, por meio de seus advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593 (ID 839748) sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, considerando o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3.2 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.

3.3 – Sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não as documentações, visando o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01106/19

PROCESSO : 02165/2019  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO : Apuração do possível prejuízo ao erário em face das irregularidades constatadas na prestação de contas da Escola Estadual de Ensino Fundamental Rocha Leal, referente aos recursos do programa financeiro PROAFI- Adicional/2011  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
 RESPONSÁVEIS : Regiany Assunção Medeiros, CPF n. 385.708.822-20  
 Diretora à época da Escola Estadual de Ensino Fundamental Rocha Leal  
 Francisca Rosalina da Silva Alves, CPF n. 127.754.102-78  
 Vice-Diretora à época da Escola E. Ensino Fundamental Rocha Leal  
 Valdecy Moutinho de Jesus, CPF n. 777.623.042-15  
 Proprietário da empresa V. Moutinho de Jesus - ME  
 Raimundo José Assunção de Medeiros, CPF n. 349.347.662-00  
 Proprietário  
 da empresa R.J.A. de Medeiros – ME  
 Franciclay Nascimento de Souza, CPF n. 623.281.662-53  
 Presidente à época da Associação de Pais e Alunos  
 Bernardete Deike, CPF n. 881.148.309-30  
 Tesoureira à época da Associação de Pais e Alunos  
 Luiz Mendes de Souza, CPF n. 242.061.992-72  
 Presidente da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade  
 Francisco Florivaldo Ferreira da Silva, CPF n. 239.011.792-91  
 Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade  
 Antônia Regina Frota, CPF n. 814.309.303-49  
 Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade  
 Francisca Santos Coelho, CPF n. 139.247.452-34  
 Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade  
 Hildebrando Antunes Sobrinho, CPF n. 096.449.702-68  
 Presidente da Comissão de Licitação  
 Maria José Cândida da Silva Nicolau, CPF n. 179.932.372-20  
 Membro da Comissão de Licitação  
 Maria Bernadete Cardoso, CPF n. 349.397.252-00  
 Membro do Conselho fiscal  
 Rosinéia Gomes Badra, CPF 239.519.582-00  
 Membro do Conselho fiscal  
 Joelza Custodio Pacheco, CPF n. 693.191.382-49  
 Membro do Conselho fiscal  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 20ª, de 26 de novembro de 2019.

EMENTA ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão n. 490/2018, proferido no Processo n. 1776/2016, 1ª Câmara, de 8.5.2018, Relator Conselheiro: Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 170/2019, proferido no Processo n. 482/2017, Sessão do Pleno, de 27.6.2019, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e Acórdão n. 971/2019, proferido no Processo n. 2016/2019, Sessão da 1ª Câmara, de 1º.10.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

1. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 99-A da lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 29, caput, do RITCE-RO e art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A do RITCE-RO, diante

da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 8 (oito) anos da época dos fatos; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da Tomada de Contas Especial, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual, ensejando, em consequência, o arquivamento.

2. Diante da aparente fraude em procedimento licitatório, apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, necessário se faz a remessa de cópia dos autos em mídia digital ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção de providências.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 29, caput, do RITCE-RO e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela inexistência de demonstração de dano ao erário, somada ao longo lapso temporal transcorrido desde os fatos, aproximadamente 8 (oito) anos, que impossibilita estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou ainda, no caso de inadequação e inutilidade na continuação da instrução da Tomada de Contas Especial, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que encaminhe, via Ofício, após o trânsito em julgado, cópia integral destes autos em mídia digital ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei Federal n. 8.666/93, de observância cogente pelos Tribunais de Contas, diante da suposta da prática do crime licitatório capitulado no art. 90 do citado diploma legal.

III – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03283/19/TCE-RO [e].  
 UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.  
 ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal;  
 Dario Moreira (CPF: 618.560.532-53), Presidente da Câmara Municipal.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00252/2019-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, no montante de R\$ 59.682.474,73 (cinquenta e nove milhões seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), por se encontrar 2,72% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04) e ao Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Dario Moreira (CPF: 618.560.532-53), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar o Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04) e Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor Dario Moreira (CPF: 618.560.532-53), informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

V - Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3293/2019  
 CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar  
 SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
 ASSUNTO : Solicitação do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso para que esta Corte de Contas fiscalize procedimento administrativo do Poder Executivo Municipal que visa à demolição de prédio público  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
 RESPONSÁVEL : Helma Santana Amorim, CPF 557.668.035-91  
 Chefe do Poder Executivo  
 INTERESSADO : Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0292/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício n. 055/2019 (ID 837137), encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, subscrito por seu Presidente, Vereador Aparecido Antônio Machado, sobre atos do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso com vistas a demolir o prédio público da SEMED, sem autorização legal.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 839986), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Poder Legislativo de Alto Paraíso, do Poder Executivo Municipal e seu Controle Interno, e do Ministério Público de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 839986), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de

evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 46, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. A título de informação, o Processo Administrativo nº 1-1217/2019 tem como objeto a demolição do prédio público da SEMED, sendo que o Presidente do Legislativo alega que tal demolição é indevida, visto tratar-se de um possível crime contra o patrimônio público municipal, explicitando a desaprovação do Poder Legislativo quanto a essa intenção.

26. Por outro lado, o Executivo Municipal, nos termos da documentação em anexo, evidencia a fragilidade da estrutura do referido imóvel, além de ressaltar que o mesmo impede a urbanização e visual da praça em que

está localizado, justificando que o espaço será destinado ao uso da coletividade com a implantação de academia ao ar-livre.

27. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis.

28. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover a notificação do Executivo Municipal de Alto Paraíso e do seu órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender de direito.

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação proposta, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do Executivo Municipal de Alto Paraíso e do seu órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

6. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 46 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 839986), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiado por meio do Ofício n. 055/2019, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, subscrito por seu Presidente, Vereador Aparecido Antônio Machado, sobre atos do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, com vistas a demolir o prédio público da SEMED, sem autorização legal, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entulhados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda, §1º, I da Resolução n. 291/2019.

II – CIENTIFICAR, via ofício:

2.1 – O Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, por meio de seu Presidente, Vereador Aparecido Antônio Machado, sobre o teor desta decisão.

2.2 – O Controle Interno do Poder Executivo de Alto Paraíso, recomendando que dê observância ao Processo Administrativo nº 1- 1.217 /2.019, o que está sendo monitorado por esta Corte de Contas; encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 839986), bem como que admoeste aos gestores municipais que observem as normas constitucionais e infraconstitucionais e ainda os requisitos, atributos e

princípios aplicáveis à feita de atos administrativos, sob pena de sofrerem as sanções legais aplicáveis à espécie.

2.3 – Ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03087/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes  
INTERESSADO (A): Claudia Ferreira da Silva - CPF nº 742.346.172-53  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0075/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DILIGÊNCIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE ESCLARECIMENTOS. PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

2. Os processos relativos à concessão de aposentadorias por invalidez, serão instruídos com os documentos exigidos no §1º do artigo 2º, bem como os previstos no §1º do artigo 5º, todos da IN nº 50/2017/TCE-RO.

3. Concessão de prazo de 30 dias para o encaminhamento de esclarecimentos da Junta Médica da Prefeitura de Ariquemes acerca da doença constante no laudo médico da servidora, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, demonstrando sua previsão no rol da Lei Municipal nº 1.155/2005.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Claudia Ferreira da Silva, CPF nº 742.346.172-53, no cargo de Técnica em Enfermagem - nível III, referência 09 anos, matrícula nº 6838-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005.

2. Ainda que verificado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela legislação originária deste Tribunal, o corpo técnico observou que há controvérsia no laudo médico uma vez que a doença que acometeu a servidora não está elencada de forma detalhada no artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005. A Junta Médica do município atestou "Doença incapacitante, não especificada em Lei CID G82.1" e ainda

sugeriu a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005, bem como no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003.

6. Analisando os autos percebe-se que há uma certa controvérsia, visto que a aposentadoria se deu com proventos integrais, o que pressupõe a previsão da doença que acometeu a servidora em rol taxativo disposto na Lei Municipal nº 1.155/2005, ocorre que ao se consultar a referida lei não é possível encontrar doença semelhante ou equiparada à informada pela Junta Médica.

7. Importante destacar que o Laudo Médico , de 28.06.2018, expedido pela Junta Médica Oficial da Prefeitura de Ariquemes - IPEMA, consta que a servidora apresenta doença incapacitante, diagnosticada com base em CID g82.1; – Paraplegia Espástica.

8. Ademais, vislumbra-se a existência de divergência no citado documento, eis que consta que a servidora deveria ser aposentada com proventos integrais, todavia, consta que a doença não está especificada em Lei.

9. O Ministro Teori Zavascki, relator à época, dizia que o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 40, afirma que as doenças graves, contagiosas ou incuráveis causadoras da invalidez devem ser especificadas "na forma da lei". "Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, cujo rol, segundo jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa", decidiu.

10. Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde dispõe que o rol de doenças que permite conceder aposentadoria por invalidez com proventos integral é taxativo, vislumbro ser necessário esclarecimento por parte da Junta Médica, a fim de saber se a doença que acometeu a interessada é equiparada a algumas daquelas que tem previsão no artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005, pois nessa lei não há qualquer previsão acerca da doença da servidora, o que impede o pagamento de proventos da forma como se deu.

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas informações acerca da doença constante no laudo médico da servidora, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, demonstrando sua previsão no rol de doenças dispostas no artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, de dezembro de 2019.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.139/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste)  
ASSUNTO: Solicitação de visita técnica à Escola Municipal Cebolinha, pertencente ao Município de Cabixi por parte de Parquet Estadual  
RESPONSÁVEL: Silvério Antônio de Almeida (CPF: 488.109.329-00) - Prefeito  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0347/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

Este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi formalizado em virtude de documentação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, na qual consta solicitação de fiscalização (realizar visita técnica na Escola Municipal Cebolinha, pertencente ao Município de Cabixi).

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo, que produziu o relatório técnico de ID 838303, no qual restou entendimento pelo arquivamento do feito neste sentido:

[...]

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine al”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos

os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019,

combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 42, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Com o fim de instruir fiscalização à Escola Municipal Cebolinha, localizada no Município de Cabixi, a Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste solicita, de acordo com os autos (ID=832588), alguns critérios para avaliação, são eles:

a) o tipo da obra (MI ou MT);

b) a situação da obra (evolução físico-financeira), que consiste em averiguar se a execução da obra está compatível com o volume de recursos repassados;

c) a possibilidade de ser concluída, avaliando, ainda, eventuais perdas estruturais, bem como os serviços necessários para possível finalização e estimativa do respectivo custo e prazo de conclusão. Em caso afirmativo, informe quais documentos necessita e se é necessário pedido do MP para fornecer os documentos ou se o próprio TCE/RO os solicita.

26. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação ao controle interno do Município para que sejam adotadas medidas

visando verificar a aplicação, de fato, do referido pedido.

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas

propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

É o relatório.

Sem maiores delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, por suas próprias razões, no sentido do arquivamento deste PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, haja vista não ter alcançado a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, com a notificação do Prefeito Municipal de Cabixi e do Controlador Interno para a adoção das providências propostas no relatório técnico, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo.

Ante o exposto, DECIDO:

I - Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 9º da Resolução 291/2019;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi e ao Controlador Interno que adote as medidas cabíveis no sentido de verificar as medidas indicadas pela Unidade Técnica quanto pleito do Parquet Estadual;

III - Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Cabixi, ao Controlador Interno, bem como à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### ERRATA

PROCESSO: 01195/17 – TCE/RO [e]  
UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO  
ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal  
Renato Santos Chiste (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 00250/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS 4.1.1, 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.2.2 e 4.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO DO PROC. 04155/16, ID 384559. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Destarte, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II do

Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I – Determinar a audiência dos Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal (2018 e 2019); e Renato Santos Chiste (CPF: 409.388.832-91), Controlador Interno Municipal, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1 - Não cumprimento das determinações e recomendações dos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.2.2 e 4.3 (do Relatório Técnico do proc. 04155/16, ID 384559, pág. 111 a 115);

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Acórdão APL-TC 00069/17, Processo nº 4155/16. (Item 2, Achado de Auditoria A1, pg. 111/116 do Relatório Técnico sob o ID 837647).

I.2 - Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene;

Critério de Auditoria: CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139. (Item 2, Achado de Auditoria A2, pg. 116/118 do Relatório Técnico sob o ID 837647).

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal (2018 e 2019); e Renato Santos Chiste (CPF: 409.388.832-91), Controlador Interno Municipal, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 837647), do Acórdão APL-TC 0069/2017 (ID 425960), e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) Ao término do prazo estipulado no item II, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00399/19

PROCESSO: 01158/19/TCE-RO [e] (Processo Principal nº 03744/18/TCE-RO [e]).  
 SUBCATEGORIA: Recurso.  
 ASSUNTO: Pedido de Reexame – DM-GCFCs-TC 0035/19, prolatado em sede do Processo nº 03744/18/TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.  
 RECORRENTE: Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal.  
 ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600).  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 21ª SESSÃO DO PLENO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

GRUPO: I.

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste;

3. Não provimento do Recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, em face da DM-GCFCs-TC 0035/19, prolatado nos autos do Processo nº 03744/18/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, em face da DM-GCFCs-TC 0035/2019, proferida nos autos do Processo nº 03744/18/TCE-RO, que versou acerca da Fiscalização da Regularidade do Portal da Transparência, em cumprimento à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação da DM-GCFCs-TC 0035/2019, Processo nº 03744/18/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e ao Senhor Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar que, após adoção das medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Município de Theobroma

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00068/19

PROCESSO: 001426/19– TCE-RO Image(Apensos: 2670/18; 2221/18; 2745/18; 2746/18)  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.  
 JURISDICIONADO: Município de Theobroma  
 INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15  
 RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15  
 Jailton Marques da Silva – CPF nº 009.610.227-60  
 Rogério Alexandre Leal – CPF nº 408.035.972-15  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA e PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DÉFICIT MITIGADO POR RECURSOS DE CONVÊNIO NÃO RECEBIDOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis a sociedade.

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

3. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

4. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, nos termos do voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,89% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 65,01% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,67% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,91% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Claudiomiro Alves dos Santos, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00385/19

PROCESSO: 001426/19- TCE-RO Image(Apensos: 2670/18; 2221/18; 2745/18; 2746/18)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.  
JURISDICIONADO: Município de Theobroma  
INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15  
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15  
Jailton Marques da Silva – CPF nº 009.610.227-60  
Rogério Alexandre Leal – CPF nº 408.035.972-15  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª SESSÃO PLENÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DÉFICIT MITIGADO POR RECURSOS DE CONVÊNIOS NÃO RECEBIDOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis a sociedade.

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

3. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

4. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2018, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, na condição de Prefeito Municipal como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Theobroma do exercício de 2018, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição em razão das inconsistências contábeis apontadas ao longo do voto;

b) não atendimento às determinações e às recomendações da Corte de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) adote medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

b) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

c) determine ao setor responsável de contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

d) adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

e) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de

ajuízamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) dê cumprimento às determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00204/2018 (processo 2087/17) e APL-TC 00547/18 (processo 2189/18), bem como as exaradas neste acórdão;

g) adote medidas visando ao aperfeiçoamento das ações governamentais por meio da medição da eficiência das políticas públicas, nos setores de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação.

IV – Alertar, com fulcro no inciso II do §1º do artigo 59 da LRF, o atual Chefe do Poder Executivo do Município Theobroma ou a quem venha substituir-lhe legalmente que adote medidas para não extrapolar o limite constitucional,

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Theobroma ou a quem venha substituir-lhe legalmente acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014), bem como em caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações desta Corte de Contas;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que aprimore seu Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), de forma a fazer constar o exame do equilíbrio financeiro com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, dívida ativa e cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como informe as medidas adotadas pela Administração visando dar cumprimento as determinações e recomendações da Corte de Contas;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV, V e VI deste acórdão;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

X – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00831/19  
03172/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
ASSUNTO: Fiscalização de atos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0942/2019-GP

PACED. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas remanescentes em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03172/16, que trata de Fiscalização de Atos envolvendo a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 0083/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0896/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 838527), as multas remanescentes do Acórdão AC2-TC 00083/19 encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04191/17 (PACED)  
03644/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Edson Luiz Fernandes  
ASSUNTO: Inspeção ordinária  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0948/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03644/11, referente a inspeção ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas da União, a qual tem por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao serviço de transporte escolar no âmbito do município de Ariquemes, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma dos Acórdãos AC1-TC 00088/14 – 1ª Câmara e AC2-TC 00599/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0916/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20170100600002, firmado pelo senhor Edson Luiz Fernandes, referente às multas imputadas no item II do Acórdão AC1-TC 00088/14 (processo n. 03644/11), e item II do Acórdão AC2-TC 00599/16 (processo n. 00213/16), encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 839470.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Edson Luiz Fernandes, relativa às multas cominadas nos itens II do Acórdão AC1-TC 00088/14, prolatado no processo n. 03644/11 e item II do Acórdão AC2-TC 00599/16, prolatado no processo n. 00213/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as demais imputações se encontram protestadas ou quitadas, conforme certidão ID 839494.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05982/17 (PACED)  
00731/96 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro  
INTERESSADOS: Jovani Lima Barbosa  
Lazaro Soares de Almeida  
Neusa Maria Ferrando  
Orlando Bertoli  
Oswaldo Kurpiel  
Sinval Lucena Guedes  
Osvino dos Santos Machado  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1995  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0950/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SENTENÇA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTENSÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. NULIDADE ABSOLUTA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PACED. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a existência de decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade de acórdão proferido por esta Corte de Contas, mostra-se inviável o prosseguimento da cobrança em andamento, impondo-se, portanto, proceder à baixa de responsabilidade, inclusive quanto a todos os responsáveis, por se tratar de reconhecimento de nulidade absoluta no julgamento que cerceou o direito de defesa dos interessados.

Com efeito, após a adoção das providências necessárias, os autos do PACED deverão ser remetidos ao arquivo, enquanto o processo originário deverá ser remetido à deliberação do relator acerca da eventual pertinência em proceder a novo julgamento com obediência ao devido processo legal.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00731/96, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, que julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdão APL-TC 00080/97.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0872/2019-DEAD, que dá conta do teor contido na documentação protocolada pela Prefeitura do Município de Monte Negro, documento n. 06128/2019, que, em resposta ao Ofício n. 185/2019-GPGMPC, comunica a atual situação das ações ajuizadas com base no Acórdão 080/97-Pleno.

No referido expediente consta a informação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a nulidade do Acórdão n. 080/97-Pleno, mediante os julgamentos proferidos nos processos de n.s 0009791-18.2011.8.22.0002 e 0009799-92.2001.8.22.0002, que tratam, respectivamente, de Apelação e Reexame Necessários, de relatoria dos Desembargadores Renato Martins Mimessi e Gilberto Barbosa.

E quanto aos andamentos das execuções fiscais, informou que se encontram da seguinte forma:

1) Processo 0009799-92.2011.8.22.0002

Executado: Jovani Lima

Arquivado definitivamente em 04/11/2015. Sentença que reconheceu a nulidade do título executivo em razão do processo de Prestação de Contas não ter sido convertido em Tomada de Contas Especial, o que gerou condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios. Em sede de reexame necessário, a sentença foi confirmada.

2) Processo 0009792-03.2011.8.22.0002

Executado: Neusa Maria Ferrando

Arquivado definitivamente em 29/09/2014, após esgotar todas as tentativas e não ter sido localizado bens passíveis de penhora, havendo o ressarcimento de apenas R\$ 379,39, proveniente de uma penhora on-line.

3) Processo 0009791-18.2011.8.22.0002

Executado: Espólio de Orlando Bertoli

Arquivado definitivamente em 06/12/2013, após o reconhecimento da nulidade do título executivo, por sentença judicial, que foi mantida em sede de recurso de apelação, sob o argumento de ser nula a decisão do Tribunal de Contas que não converteu o processo de Prestação de Contas em Tomada de Contas Especial.

4) Processo 0009794-70.2011.8.22.0002

Executado: Osvaldo Kurpiel

Extinto o processo por incompetência territorial, contudo, houve a tramitação da execução à Comarca de Buritis, sob o n. 0003021-49.2011.8.22.0021, que, após a oposição de embargos à execução autuado sob o n. 0000776-31.2012.8.22.00021, a ação executiva foi extinta pela prescrição. Arquivado definitivamente em 28/08/2015.

5) Processo 0009785-11.2011.8.22.0002

Executado: Sinval Lucena Guedes

Arquivado provisoriamente em 29/02/2012. Não localizou o executado, não tenho havido andamento processual por parte do Município.

6) Processo 0009788-63.2011.8.22.0002

Executado: Osvino dos Santos Machado

Em tramitação. Houve penhora on line, e, em seguida, ajuizamento de exceção de pré-executividade pela parte ré, que está aguardando julgamento.

Ainda em relação aos demais responsáveis, o DEAD esclareceu que foi concedida quitação aos senhores Altamira Rodrigues Campos, Carlos Luiz Filho e João Pereira de Souza quanto aos débitos imputados. E, no que se refere à multa cominada no item II em desfavor do senhor Jovani Lima Barbosa, consta a informação de que não houve expedição de ofício à PGETC para adoção das providências necessárias à cobrança, remetendo, portanto, os autos para deliberação acerca das situações delineadas, bem como para eventual reconhecimento da prescrição em relação à multa cominada, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado do acórdão, sem adoção das medidas necessárias.

Pois bem. Em atenção às informações prestadas nos autos, verifica-se haver imputações de débitos e cominação de multa relativas ao Acórdão APL-TC 00080/97 que ainda estão pendentes de cobrança por parte do Município de Monte Negro.

Contudo, diante da existência de decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade do acórdão em referência, imperioso reconhecer não haver como persistir na cobrança dos valores inerentes à condenação imposta por esta Corte de Contas.

Desta feita, embora a ação judicial não tenha sido ajuizada por todos os responsáveis, o fato é que a decisão reconheceu a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa – ausência de conversão do processo de

prestação de contas em tomada de contas especial - o que, portanto, consiste em nulidade processual e absoluta, tornando-se, assim, inválida a decisão desta Corte de Contas que imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Dessa forma, incontroversa a inviabilidade no prosseguimento das cobranças oriundas do Acórdão APL-TC 00080/97, proferido no processo originário n. 00731/96, entendimento que, inclusive, já fora adotado por esta Presidência em situações semelhantes processos n.s 05656/2017, 04822/2017, 05316/2017 e 06391/2017.

Ante o exposto, em virtude da existência de sentença judicial - transitada em julgado - que reconheceu a nulidade do Acórdão AC1-TC 00080/97, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Jovani Lima Barbosa, Lazaro Soares de Almeida, Neusa Maria Ferrando, Orlando Bertoli (espólio), Oswaldo Kurpiel, Sinval Lucena Guedes e Osmino dos Santos Machado em relação aos débitos imputados no item I, bem como em favor do senhor Jovani Lima Barbosa quanto à multa cominada no item II, todos relativos ao Acórdão APL-TC 00080/97.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Município de Monte Negro quanto às baixas ora concedidas. Após, o presente PACED deverá ser remetido ao arquivo definitivo por não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

O DEAD deverá, ainda, remeter ofício ao relator do processo originário n. 00731/96 Conselheiro Paulo Curi Neto, informando-lhe acerca do teor contido na presente decisão, a fim de que delibere quanto à eventual pertinência em proceder a novo julgamento do processo, diante da decisão judicial que reconheceu a ausência de observância ao devido processo legal no julgamento anterior realizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07343/17 (PACED)  
01577/15 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Carlos César Vieira e outro  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0951/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01577/15 que, em sede de análise de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de

Chupinguaia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00343/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0924/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sitafe (IDs 808307 e 839942), constatou que os senhores Carlos Cezar Vieira e Alessandro Bezerra Eloi realizaram o pagamento integral das CDAs n. 20180200008198 e 20180200008204, referente às multas cominadas no Acórdão APL-TC 00343/17.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Carlos César Vieira e Alessandro Bezerra Eloi no tocante aos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00343/17 (certidões de responsabilização n. 00371/18/TCERO e 00377/18/TCE-RO).

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que permaneça acompanhando as cobranças remanescentes ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05629/17 (PACED)  
01214/99 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual  
INTERESSADO: Adão Ninke  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0952/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01214/99 que, em sede de análise de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, envolvendo o executivo municipal de Theobroma, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00029/05.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0931/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o aporte do ofício n. 2512/2019/PGE/PGETC (ID 840048), mediante o qual a

Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Adão Ninke realizou o pagamento integral da CDA n. 20100200032518, referente à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00029/05.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Adão Ninke no tocante aos itens VI do Acórdão APL-TC 00029/05, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e artigo 26 da LC n. 154/96.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que permaneça acompanhando a cobrança remanescente ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03985/18 (PACED)  
02703/17 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
INTERESSADO: Raimundo Lemos de Jesus  
ASSUNTO: Fiscalização de regularidade do Portal de Transparência  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0953/2019-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.**  
Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02703/17, referente à análise de Auditoria de regularidade em cumprimento às disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 e demais legislações correlatas, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00193/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0928/2019-DEAD, que noticia que em consulta ao Sitafe (ID 840134) constatou que o senhor Raimundo Lemos de Jesus realizou o pagamento integral do parcelamento 20190100100102, referente à CDA n. 20190200010431.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Raimundo Lemos de Jesus, relativa à multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC n. 00193/18 (certidão de responsabilização n. 00151/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01134/19 (PACED)  
02823/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim e outro  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0954/2019-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02823/15, referente à Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Ariquemes, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00061/19.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da informação n. 0929/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o aporte do ofício n. 2494/2019/PGE/PGETC (ID 839221), mediante o qual a PGTCE-RO informou que o senhor Lorival Ribeiro de Amorim realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200119643, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00061/19 e, nos termos do ofício n. 2495/2019/PGE/PGETC (ID 839222), que o senhor Glauco Rodrigo Kozerski, realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200119645, referente à multa cominada no item IV do acórdão em referência.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação aos responsáveis, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Lorival Ribeiro de Amorim e Glauco Rodrigo Kozerski, no tocante aos itens II e IV, sucessivamente, ambos do Acórdão APL-TC 00061/19, nos termos do art.

34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento proceder ao arquivamento temporário do processo, considerando que a multa remanescente está em cobrança mediante protesto.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04486/17 (PACED)  
02595/05 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
INTERESSADO: Salomão da Silveira  
ASSUNTO: Inspeção ordinária  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0955/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02595/05, referente à Inspeção Ordinária realizada na Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2004, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00038/13.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da informação n. 0927/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o aporte do ofício n. 2497/2019/PGE/PGETC (ID 839224), mediante o qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Salomão da Silveira realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200009258, referente à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00038/13.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao responsável, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Salomão da Silveira, no tocante ao item IV, do Acórdão AC1-TC 00038/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento proceder ao arquivamento temporário do processo, considerando que a multa remanescente está em cobrança mediante protesto.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01655/18 (PACED)  
01525/15 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
INTERESSADO: Hélio da Silva  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0956/2019-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, quando a competência desta Corte para deliberar já se encontra exaurida.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01525/15, que em sede de Fiscalização de atos e contratos - apreciação do cumprimento do disposto no item V do Acórdão n. 74/2018, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00074/18 e APL-TC 00299/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0932/2019-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado (em 22.11.2019) naquele setor, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pelo senhor Hélio da Silva, em que solicitou o parcelamento da multa cominada, inclusive com o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 550,00.

Ressaltou o DEAD que, diante da realização do pagamento preliminar, encaminhou o PACED ao DEFIN para confirmação do valor da primeira parcela na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que, em resposta, informou o recebimento, conforme a informação n. 572/DIVCONT/2019 (ID 839347).

Após, o PACED foi encaminhado para análise e abatimento do valor da multa cominada, conforme demonstrativo de débito atualizado juntado ao ID 839982 e, considerando o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n. 248/2017/TCE-RO, foi gerada a certidão de responsabilização n. 01170/19/TCE-RO (ID 840164), encaminhada à dívida ativa sob o n. 20190200678388 (ID 840213) e expedido o Ofício n. 1692/2019-DEAD (ID 840327) à PGETC/RO.

Pois bem. Em análise aos documentos constantes no processo verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 14.11.2019 e, em razão disso, foi gerada a certidão de responsabilização em relação à multa, a qual, após ser gerada, foi encaminhada à Dívida Ativa, conforme certidão de ID 840213.

Assim, vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pela responsável na data de 22.11.2019, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 14.11.2019.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa em relação à multa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Hélio da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e gerada a certidão de responsabilização e realizada a inscrição em dívida ativa - a competência para análise do pedido recai à PGTCE/RO.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGTCE/RO.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05115/17  
04085/08 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0957/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04085/08, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 131/2014-1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0902/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, os débitos imputados no Acórdão n. 131/2014-1ª Câmara encontram-se protestados, conforme certificado no ID 838946.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04354/17  
03588/09 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0958/2019-GP

PACED. AUDITORIA. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03588/09, que trata de Auditoria operacional conduzida para avaliar a efetividade da "Ação 2140 - Distribuição de Medicamentos Excepcionais", executada pela Secretaria de Estado da Saúde, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00014/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0899/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, o Ofício n. 2423/2019/PGE/PGETC, protocolado sob o n. 09536/19/TCE-RO e acostado sob o ID 837642, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia informa o protesto da CDA n. 20170200010453.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00990/19  
01326/09 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0959/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01326/09, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00050/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0900/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, os débitos imputados no Acórdão APL-TC 00050/19 encontram-se protestados, conforme certificado no ID 838862.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03448/18  
01314/14 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0960/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01314/14, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01089/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0905/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa que o débito e as multas imputados no Acórdão AC1-TC 01089/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 839053.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04518/17  
00867/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0961/2019-GP

PACED. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO E PROTESTO.  
 ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00867/11, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada na Prefeitura Municipal de Castanheiras, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00078/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0915/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa que o débito e as multas imputados no Acórdão APL-TC 00078/17 encontram-se em execução e protestadas, respectivamente, conforme certificado no ID 839346.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01396/18  
 01667/14 (processo originário)  
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0962/2019-GP

PACED. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO E PROTESTO.  
 ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01667/14, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01313/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0903/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa que o débito e as multas imputados no Acórdão AC1-TC 01313/17 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 838967.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06165/17 (PACED)  
 00429/14 (processo originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 INTERESSADO: Dário Ribeiro  
 ASSUNTO: Auditoria  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0963/2019-GP

PACED. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTAS REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00429/14, referente à análise de Auditoria da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 423/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0937/2019-DEAD, que noticia que, em consulta ao sistema SITAFE constatou que a CDA 20170200035350, encontra-se com situação “pago”, conforme documentação juntada sob o ID 840637.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a quitação em favor do responsável, diante da comprovação de pagamento integral da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Dário Ribeiro em relação à multa cominada no item XIV do Acórdão APL-TC 00423/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão, e após permaneça acompanhando as cobranças remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04861/17  
02815/97 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0964/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02815/97, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme AC2-TC 00142/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0926/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, os débitos imputados no Acórdão AC2-TC 00142/15 encontram-se protestados, conforme certificado no ID 839990.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 731, de 09 de dezembro de 2019.

*Designa comissão responsável pela investigação da vida progressa e funcional dos candidatos do concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 010736/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOSÉ ITAMIR DE ABREU, Assessor de Segurança Institucional, cadastro n. 990787, FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, VIVIANE OLIVEIRA SANADA, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 514 e NATÁLIA SALES DE SOUZA ARAÚJO, Assessora de Procurador, cadastro n. 990630, para, sob a presidência do Procurador do Ministério Público de Contas e Corregedor-Geral do MPC, ERNESTO TAVARES VICTORIA, cadastro n. 480, constituírem a Comissão de Investigação de Vida Progressa e Funcional do aludido concurso público, de acordo com o artigo 2º, inciso XIV, da Resolução n. 001/2017/CPMPC e artigo 2º da Resolução n. 001/2019/CPMPC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

PORTARIA Nº 015, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 26/7/1996, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 4.455, de 7/1/2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0240 – Recursos Diretamente Arrecadados), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2854	3.1.90.01	275.000,00	2854	3.1.90.03	275.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>275.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>275.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006250/2019  
INTERESSADO(A): Conselheiro Benedito Antônio Alves  
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Governança da Atividade Financeira do Estado, Módulo III

Decisão nº 124/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Governança da Atividade Financeira do Estado, Módulo III", dirigida aos servidores desta Corte de Contas e jurisdicionados, realizado nas dependências da Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 28 a 30.11.2019, nos seguintes horários: dia 28/11 - 14h às 18h e das 19h às 22h; 29/11 - 14h às 18h e das 19h às 22h; e dia 30/11 - das 8h às 12h, perfazendo um total de 18 horas-aula.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0146826).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0164298/2019/ESCON (0164298), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 393/2019/CAAD/TC (0164423), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Conselheiro Benedito Antônio Alves, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Governança da Atividade Financeira do Estado, Módulo III", dirigida aos servidores desta Corte de Contas e jurisdicionados, realizado nas dependências da Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 28 a 30.11.2019, nos seguintes horários: dia 28/11 - 14h às 18h e das 19h às 22h; 29/11 - 14h às 18h e das 19h às 22h; e dia 30/11 - das 8h às 12h, conforme detalhado no Despacho nº 0164298/2019/ESCON (0164298), perfazendo-se com isso, 18 horas-aula, tendo em vista que, conforme programação, a instrutoria ocorreu nos períodos matutino, vespertino e noturno.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 393/2019/CAAD/TC (0164423).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, na forma descrita pela ESCon, por meio do Despacho nº 0164298/2019/ESCON (0164298), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 6 de dezembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 722, de 03 de dezembro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo n. 010589/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 195, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos, para, nos períodos de 9 a 13.12.2019 e 16 a 19.12.2019, substituir o servidor DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folgas compensatórias e férias regulamentares, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 723, de 04 de dezembro de 2019.

*Designa substituto eventual.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, como substituto eventual do servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, nas ausências legais do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 724, de 04 de dezembro de 2019.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010534/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle III, para, nos dias 5, 6 e 9.12.2019 e no período de 10 a 19.12.2019, substituir o servidor ALÍCIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folgas compensatórias e férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 725, de 04 de dezembro de 2019.

*Prorroga prazo de entrega de relatório de auditoria de Auditoria de Conformidade.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 010564/2019,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 15.12.2019 o prazo para entrega do relatório da comissão de auditoria de Conformidade no Município de Espigão do Oeste, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços dos profissionais de saúde, praticadas nos exercícios de 2015 a 2019, instituída pela portaria n. 507 de 26 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 726, de 05 de dezembro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010673/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990742, para, no período de 30.11.2019 a 16.7.2020, substituir a servidora BRUNA SILVA FLORES LIMA, Técnica Administrativa, cadastro n. 990663, no cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 727, de 06 de dezembro de 2019.

*Cessa os efeitos da Portaria n. 341/2019.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010673/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 341 de 4.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1884 ano IX de 10.6.2019, que designou a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990742, para substituir a servidora THAIS SOARES SILVEIRA, cadastro n. 990668, no cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, no período de 15.5.2019 a 10.12.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 728, de 06 de dezembro de 2019.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010684/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativa, cadastro n. 216, para substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, no dia 4.12.2019, em virtude de participação da titular na prova de conceito do Pregão Eletrônico n. 38/2019/TCE-RO, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 729, de 06 de dezembro de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010677/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora III, cadastro n. 990757 para substituir a servidora MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Agente Administrativa, cadastro n. 244, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-4, no período de 7 a 26.1.2020, em virtude de usufruto de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 730, de 09 de dezembro de 2019.

*Exonera e nomeia servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010460/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Agente Administrativo, cadastro n. 394, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Digitalização, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 233 de 2.3.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1102 ano VI de 4.3.2016.

Art. 2º Nomear o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Agente Administrativo, cadastro n. 394, para exercer, em caráter interino, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 732, de 09 de dezembro de 2019.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010462/2019,

Resolve:

Art.1º Convalidar a designação da servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518 para substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, nos dias 18.10.2019 e 1º.11.2019 e nos períodos de 6 a 8.11.2019 e 11 a 14.11.2019, em virtude de usufruto de folgas compensatórias da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 733, de 09 de dezembro de 2019.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010730/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 29.11.2019 a 3.12.2019, substituir o servidor FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 085, de 9 de dezembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores VIVIANE OLIVEIRA SANADA, cadastro n. 512, ocupante do cargo de Analista de TI e FLÁVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, ocupante do cargo de Coordenador da CGI, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação n. 05/2019 que entre si celebram o ESTADO DE GOIÁS, a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE COIÁS e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo a cessão do direito de uso do software Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA), pertencente ao Estado de Goiás sob gestão da Controladoria Geral do Estado de Goiás.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005869/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

## PORTARIA

Portaria n. 084, de 9 de dezembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro 511, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 35/2019/TCE-RO, cujo objeto é o contrato de compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional do TCE-RO (extinta conforme Acórdão ACSA-TC-00033-2018 - DOeTCE-RO - n. 1833 ano IX - 25/3/2019), Endereço: Avenida Luiz A. Mazziere, n. 4320, bairro Jardim América, ST 05, QD 94, LT 01-R e 01-A, CEP: 76.980-702, Vilhena, Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, cadastro 516, ocupante do cargo de Assessor Técnico, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 35/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002977/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos  
em substituição

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:009469/2019  
Concessão: 310/2019  
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Cacaulândia, Monte Negro  
Período de afastamento: 08/12/2019 - 14/12/2019  
Quantidade das diárias: 6,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009469/2019  
Concessão: 309/2019  
Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: Theobroma e Vale do Anari/RO  
Período de afastamento: 08/12/2019 - 14/12/2019  
Quantidade das diárias: 6,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009469/2019  
Concessão: 309/2019  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Destino: Theobroma e Vale do Anari/RO  
Período de afastamento: 08/12/2019 - 14/12/2019  
Quantidade das diárias: 6,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10537/2019  
Concessão: 308/2019  
Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: Porto Velho-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO.  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10710/2019  
Concessão: 307/2019  
Nome: AIRTON ROBERTO REBBEIN  
Cargo/Função: Convidado/Convidado  
Atividade a ser desenvolvida:Participação, na condição de palestrante, no treinamento deservidores do TCE-RO com foco na fiscalização de programasde Parcerias Público-Privadas (PPPs), conforme doc0149431  
Origem: PORTO ALEGRE-RS  
Destino: PORTO VELHO-RO  
Período de afastamento: 10/12/2019 - 12/12/2019  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9109/2019  
Concessão: 306/2019  
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.  
Origem: PORTO VELHO - RO  
Destino: ARIQUEMES - RO  
Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019  
Concessão: 306/2019  
Nome: MATEUS SANTOS COSTA  
Cargo/Função: CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.  
Origem: PORTO VELHO - RO  
Destino: ARIQUEMES - RO  
Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019  
Concessão: 306/2019  
Nome: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.

Origem: PORTO VELHO - RO  
 Destino: ARIQUEMES - RO  
 Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
 Quantidade das diárias: 2,0  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019  
 Concessão: 306/2019  
 Nome: LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.  
 Origem: PORTO VELHO - RO  
 Destino: ARIQUEMES - RO  
 Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
 Quantidade das diárias: 2,0  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019  
 Concessão: 306/2019  
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.  
 Origem: PORTO VELHO - RO  
 Destino: ARIQUEMES - RO  
 Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
 Quantidade das diárias: 2,0  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019  
 Concessão: 306/2019  
 Nome: GUALTER LIMA CASTRO  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.  
 Origem: PORTO VELHO - RO  
 Destino: ARIQUEMES - RO  
 Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
 Quantidade das diárias: 2,0  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019  
 Concessão: 306/2019  
 Nome: AGÁILTON CAMPOS DA SILVA  
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.  
 Origem: PORTO VELHO - RO  
 Destino: ARIQUEMES - RO  
 Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
 Quantidade das diárias: 2,0  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019  
 Concessão: 306/2019  
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Conduzir Membro e demais servidores em Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros Sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria.  
 Origem: PORTO VELHO - RO  
 Destino: ARIQUEMES - RO  
 Período de afastamento: 08/12/2019 - 09/12/2019  
 Quantidade das diárias: 2,0  
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:009707/2019  
 Concessão: 305/2019  
 Nome: RENATA MARQUES FERREIRA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, com o objetivo de discutir a ferramenta de seleção integrada de ações de controle e planejar etapa piloto para 2020, conforme motivos expostos no doc. 0153291.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA  
 Período de afastamento: 10/12/2019 - 12/12/2019  
 Quantidade das diárias: 3,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:9707/2019  
 Concessão: 304/2019  
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, com o objetivo de discutir a ferramenta de seleção integrada de ações de controle e planejar etapa piloto para 2020, conforme motivos expostos no doc. 0153291.  
 Origem: PORTO VELHO-RO  
 Destino: BRASÍLIA - DF  
 Período de afastamento: 09/12/2019 - 12/12/2019  
 Quantidade das diárias: 4,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:9707/2019  
 Concessão: 304/2019  
 Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, com o objetivo de discutir a ferramenta de seleção integrada de ações de controle e planejar etapa piloto para 2020, conforme motivos expostos no doc. 0153291.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA - DF  
 Período de afastamento: 09/12/2019 - 12/12/2019  
 Quantidade das diárias: 4,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:9707/2019  
 Concessão: 304/2019  
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, com o objetivo de discutir a ferramenta de seleção integrada de ações de controle e planejar etapa piloto para 2020, conforme motivos expostos no doc. 0153291.  
 Origem: PORTO VELHO  
 Destino: BRASÍLIA - DF  
 Período de afastamento: 09/12/2019 - 12/12/2019  
 Quantidade das diárias: 4,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:9707/2019  
 Concessão: 304/2019  
 Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, com o objetivo de discutir a ferramenta de seleção integrada de ações de controle e planejar etapa piloto para 2020, conforme motivos expostos no doc. 0153291.  
 Origem: Fortaleza - CE  
 Destino: Brasília - DF  
 Período de afastamento: 09/12/2019 - 12/12/2019  
 Quantidade das diárias: 4,0  
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:10537/2019  
 Concessão: 303/2019

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO.  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10537/2019  
Concessão: 303/2019  
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO.  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10537/2019  
Concessão: 303/2019  
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO.  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10537/2019  
Concessão: 303/2019  
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO.  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10537/2019  
Concessão: 303/2019  
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO.  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10537/2019  
Concessão: 303/2019  
Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA  
Cargo/Função: CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG/CDS 2 - CHEFE DE

EQUIPE DE SEG

Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO.  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:10537/2019  
Concessão: 303/2019  
Nome: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA (EIGAF)", bem como realizarem visita técnica, conforme doc. 0162054.  
Origem: PVH-RO.  
Destino: Guajará-Mirim-RO>  
Período de afastamento: 05/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:8490/2019  
Concessão: 302/2019  
Nome: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES  
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "X Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas", conforme doc.0138917.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: MANAUS  
Período de afastamento: 04/12/2019 - 07/12/2019  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:009650/2019  
Concessão: 301/2019  
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0153165  
Origem: PORTO VELHO.  
Destino: Costa Marques e São Miguel do Guaporé/RO.  
Período de afastamento: 01/12/2019 - 14/12/2019  
Quantidade das diárias: 13,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009650/2019  
Concessão: 301/2019  
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0153165  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Destino: Costa Marques e São Miguel do Guaporé/RO  
Período de afastamento: 01/12/2019 - 14/12/2019  
Quantidade das diárias: 13,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009650/2019  
Concessão: 301/2019  
Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n.

87/2010-PLENO, conforme doc. 0153165  
 Origem: PORTO VELHO-RO  
 Destino: Costa Marques e São Miguel do Guaporé/RO

Período de afastamento: 01/12/2019 - 14/12/2019  
 Quantidade das diárias: 13,5  
 Meio de transporte: Terrestre

## Escala de Férias

### RELAÇÃO FÉRIAS

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
 ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020

Matrícula	Servidor	1º Período		2º Período		Escala
		Início	Fim	Início	Fim	
511	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	08/09/2020	27/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990723	ADRIANA PIRES DE SOUZA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990682	AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA	16/11/2020	05/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
213	AILTON FERREIRA DOS SANTOS	22/01/2020	31/01/2020	22/07/2020	31/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990636	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
449	ALBANO JOSE CAYE	13/01/2020	27/01/2020	15/07/2020	29/07/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990584	ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	12/02/2020	21/02/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
141	ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	03/02/2020	22/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
534	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	15/06/2020	24/06/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990320	ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA	31/03/2020	09/04/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990666	ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA	12/02/2020	21/02/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990161	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	22/01/2020	31/01/2020	22/06/2020	01/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990689	ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA	11/06/2020	30/06/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
526	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE	27/07/2020	15/08/2020	05/10/2020	14/10/2020	20 e 10 dias de gozo
489	ALICIO CALDAS DA SILVA	29/11/2020	18/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
257	ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	21/01/2020	30/01/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
12	ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	07/01/2020	26/01/2020	01/04/2020	10/04/2020	20 e 10 dias de gozo
482	ALVARO DE OLIVEIRA BERNARDI	31/08/2020	29/09/2020			Gozo de 30 Dias
990779	ANA CAROLINA SANTOS MELLO	27/05/2020	10/06/2020	03/11/2020	17/11/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
99	ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES	13/01/2020	22/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990695	ANA LUCIA DA SILVA	13/07/2020	22/07/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
259	ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA	07/01/2020	16/01/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
219	ANA MARIA GOMES DE ARAUJO	15/07/2020	24/07/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990761	ANA PAULA GILIO GASPAROTTO	08/09/2020	07/10/2020			Gozo de 30 Dias
532	ANA PAULA NEVES KURODA	13/07/2020	22/07/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
466	ANA PAULA PEREIRA	08/06/2020	27/06/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
542	ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	27/01/2020	10/02/2020	06/07/2020	20/07/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias

990541	ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	07/01/2020	16/01/2020	22/06/2020	01/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990742	ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO	22/04/2020	01/05/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	17/01/2020	26/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
434	ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	13/01/2020	01/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
137	ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
130	ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
990248	ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	20/01/2020	08/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990490	APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS	27/01/2020	05/02/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990738	BRENO POLITANO LANGE	27/04/2020	06/05/2020	05/10/2020	14/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990791	BRUNA GUIMARÃES DA COSTA BATISTA	20/07/2020	08/08/2020	05/10/2020	14/10/2020	20 e 10 dias de gozo
504	BRUNO BOTELHO PIANA	04/03/2020	13/03/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
370	CAMILA DA SILVA CRISTOVAM	27/02/2020	07/03/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	12/02/2020	21/02/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990562	CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER	13/04/2020	27/04/2020	21/08/2020	04/09/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990615	CARLOS RENATO DOLFINI	07/01/2020	16/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990632	CESAR HENRIQUE LONGUINI	07/01/2020	16/01/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
441	CEZANNE PAUL LUCENA VIANA	19/11/2020	18/12/2020			Gozo de 30 Dias
320	CHARLES ROGERIO VASCONCELOS	03/02/2020	12/02/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990680	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990773	CLARA DE PAIVA SALINA	31/08/2020	19/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990557	CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO	08/01/2020	17/01/2020	01/06/2020	10/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
169	CLAUDIO FON ORESTES	07/01/2020	16/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
204	CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990574	CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO	01/06/2020	10/06/2020	13/10/2020	01/11/2020	10 dias de gozo
990619	CLAYRE APARECIDA TELES ELLER	20/01/2020	29/01/2020	13/07/2020	01/08/2020	10 e 20 dias de gozo
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	12/08/2020	21/08/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990560	CLEILDO GOMES DA SILVA	13/07/2020	01/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990595	CLEITON HOLANDA ALVES	12/02/2020	21/02/2020	25/11/2020	04/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990316	CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS	03/08/2020	22/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	25/03/2020	08/04/2020	13/10/2020	27/10/2020	Gozo de 15 dias
341	CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
990495	CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA	27/01/2020	05/02/2020	16/11/2020	25/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
216	CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	22/06/2020	01/07/2020	12/08/2020	21/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
476	DALTON MIRANDA COSTA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
201	DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ	07/01/2020	16/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
445	DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA	07/01/2020	21/01/2020	06/07/2020	20/07/2020	Gozo de 15 dias
990747	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	30/11/2020	19/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990768	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS	17/08/2020	05/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo

239	DANIELLA FERRACIOLI	29/06/2020	08/07/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
415	DARIO JOSE BEDIN	27/02/2020	07/03/2020	07/12/2020	16/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990499	DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES	30/11/2020	19/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
380	DEISY CRISTINA DOS SANTOS	06/07/2020	04/08/2020			Gozo de 30 Dias
361	DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
512	DENISE COSTA DE CASTRO	31/08/2020	19/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
162	DJALMA LIMOIEIRO RIBEIRO	07/01/2020	16/01/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
269	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA	20/04/2020	29/04/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
530	DYEGO MACHADO	11/03/2020	20/03/2020	26/08/2020	04/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
446	EDER DE PAULA NUNES	11/05/2020	25/05/2020	08/09/2020	22/09/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
235	EDILA DANTAS CAVALCANTE	25/11/2020	04/12/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990372	EDILANE SOARES DOS SANTOS	30/03/2020	08/04/2020	05/10/2020	24/10/2020	10 e 20 dias de gozo
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	29/06/2020	18/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990592	EDMILSON DE SOUSA SILVA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
509	EDNEUZA CUNHA DA SILVA	20/07/2020	08/08/2020	09/11/2020	18/11/2020	20 e 10 dias de gozo
990571	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	20/01/2020	08/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
231	EDSON ESPIRITO SANTO SENA	08/01/2020	17/01/2020	01/06/2020	10/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
527	EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE	30/03/2020	08/04/2020	26/08/2020	04/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990764	EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	11/02/2020	20/02/2020	13/07/2020	01/08/2020	10 e 20 dias de gozo
990565	EGNALDO DOS SANTOS BENTO	07/01/2020	16/01/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	18/05/2020	27/05/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990518	ELIANDRA ROSO	22/06/2020	11/07/2020	22/09/2020	01/10/2020	20 e 10 dias de gozo
302	ELIANE MORALES NEVES	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990515	ELOIZA LIMA BORGES	03/08/2020	01/09/2020			Gozo de 30 Dias
354	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	12/02/2020	21/02/2020	05/10/2020	14/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990473	EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELO	27/01/2020	05/02/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	16/11/2020	15/12/2020			Gozo de 30 Dias
990614	EMILIA CORREIA LIMA	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
308	ENEIAS DO NASCIMENTO	13/07/2020	01/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990294	ERICA PINHEIRO DIAS	08/07/2020	27/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
343	ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA	13/04/2020	22/04/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
470	ETEVALDO SOUSA ROCHA	29/11/2020	18/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990537	EVANICE DOS SANTOS	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990637	FABIANA COUTINHO TERRA	27/02/2020	07/03/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990712	FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS	27/01/2020	05/02/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990717	FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	22/06/2020	01/07/2020	19/10/2020	28/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990488	FABRICIA FERNANDES SOBRINHO	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
990374	FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES	13/04/2020	22/04/2020	26/08/2020	04/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990758	FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	07/01/2020	16/01/2020	24/06/2020	03/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990645	FELIPE LIMA GUIMARAES	27/01/2020	05/02/2020	15/07/2020	24/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias

502	FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	24/06/2020	03/07/2020	02/11/2020	11/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	03/11/2020	22/11/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990671	FERNANDO FERREIRA DE BRITO	04/05/2020	18/05/2020	08/09/2020	22/09/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	27/02/2020	07/03/2020	29/11/2020	18/12/2020	10 e 20 dias de gozo
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	06/07/2020	04/08/2020			Gozo de 30 Dias
990300	FERNANDO SOARES GARCIA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
240	FLAVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA	13/01/2020	22/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
178	FLAVIO CIOFFI JUNIOR	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
170	FLAVIO DONIZETE SGARBI	22/04/2020	01/05/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
215	FRANCISCA DE OLIVEIRA	20/01/2020	29/01/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
131	FRANCISCA LEITE TAVARES FREITAS	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
62	FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	17/01/2020	31/01/2020	17/07/2020	31/07/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990699	FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS	20/02/2020	05/03/2020	08/06/2020	22/06/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
87	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	17/01/2020	05/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
438	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	30/11/2020	19/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990681	GABRIEL LOYÓLA DE FIGUEIREDO	27/05/2020	05/06/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990751	GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	18/05/2020	27/05/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990360	GEORGEM MARQUES MOREIRA	20/07/2020	29/07/2020	21/09/2020	30/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990578	GETULIO GOMES DO CARMO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
433	GILMAR ALVES DOS SANTOS	01/07/2020	10/07/2020	10/12/2020	19/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
268	GISELLE PINTO BORGES	31/01/2020	09/02/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
486	GISLENE RODRIGUES MENEZES	07/01/2020	16/01/2020	15/07/2020	24/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
400	GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES	12/02/2020	21/02/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
390	GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS	06/07/2020	25/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
241	GUMERCINDO CAMPOS CRUZ	03/02/2020	12/02/2020	13/07/2020	01/08/2020	10 e 20 dias de gozo
546	GUSTAVO PEREIRA LANIS	07/01/2020	16/01/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
472	HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	13/07/2020	22/07/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990597	HERIBERTO BRAGA ARAUJO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
136	HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO	02/03/2020	11/03/2020	03/08/2020	12/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
531	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	01/07/2020	20/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
182	HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO	27/01/2020	05/02/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
515	HUDSON WILLIAN BORGES	13/05/2020	22/05/2020	16/09/2020	25/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
513	HUGO BRITO DE SOUZA	15/06/2020	29/06/2020	08/09/2020	22/09/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990266	HUGO VIANA OLIVEIRA	14/01/2020	23/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990788	HIGO STEPHANYE PINTO GONCALVES	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
560004	IARLEI DE JESUS RIBEIRO	18/02/2020	27/02/2020	22/09/2020	30/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
491	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	09/07/2020	07/08/2020			Gozo de 30 Dias
990494	IRENE LUIZA LOPES MACHADO	09/12/2020	18/12/2020			10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias

990756	ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA	05/10/2020	14/10/2020			10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
199	IVALDO FERREIRA VIANA	07/01/2020	16/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
421	IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	06/04/2020	15/04/2020	01/06/2020	10/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
238	IZANETE SCHNEIDER	01/06/2020	10/06/2020	18/11/2020	27/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
208	JACQUELINE RAULINO DE OLIVEIRA	07/01/2020	16/01/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
477	JAILTON DELOGO DE JESUS	13/04/2020	02/05/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
414	JAMILA MAIA WOIDA	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
416	JANAINA CANTERLE CAYE	07/01/2020	16/01/2020	20/07/2020	08/08/2020	10 e 20 dias de gozo
990784	JANAINA FONSECA	16/11/2020	25/11/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
418	JANE ROSICLEI PINHEIRO	07/01/2020	26/01/2020	22/04/2020	01/05/2020	20 e 10 dias de gozo
189	JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES	03/02/2020	17/02/2020	20/07/2020	03/08/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990661	JENALDO ALVES DE ARAÚJO	08/01/2020	27/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
181	JESSE DE SOUSA SILVA	07/01/2020	16/01/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
519	JEVERSON PRATES DA SILVA	01/08/2020	30/08/2020			Gozo de 30 Dias
990759	JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA	14/09/2020	28/09/2020	09/11/2020	23/11/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
288	JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM	03/11/2020	22/11/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990625	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	12/02/2020	21/02/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
541	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR	02/03/2020	11/03/2020	13/05/2020	22/05/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
544	JOAO BATISTA SALES DOS REIS	03/02/2020	12/02/2020	20/10/2020	29/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
190	JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
990521	JOAO CARNEIRO DE AGUIAR	03/09/2020	22/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
280	JOAO FERREIRA DA SILVA	08/06/2020	17/06/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
536	JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR	22/01/2020	31/01/2020	06/07/2020	25/07/2020	10 e 20 dias de gozo
533	JONATHAN DE PAULA SANTOS	03/02/2020	12/02/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
230	JORGE EURICO DE AGUIAR	15/06/2020	24/06/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
494	JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ	21/09/2020	30/09/2020	10/12/2020	19/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990514	JOSE AUGUSTO CAVALCANTE	07/01/2020	16/01/2020	02/05/2020	11/05/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
91	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	07/01/2020	16/01/2020	17/10/2020	26/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
469	JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES	08/09/2020	17/09/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990546	JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	20/01/2020	29/01/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990665	JOSE ELIAS MORAES BRANDAO	06/07/2020	25/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990622	JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS	14/01/2020	23/01/2020	01/06/2020	10/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990787	JOSE ITAMIR DE ABREU	09/01/2020	07/02/2020			Gozo de 30 Dias
990609	JOSE JACOB DA SILVA GUARATE	07/01/2020	16/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
111	JOSE PEREIRA FILHO	30/11/2020	19/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
284	JOSENILDO PADILHA DA SILVA	30/11/2020	19/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
435	JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA	25/05/2020	03/06/2020	30/11/2020	09/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990684	JUARLA MARES MOREIRA	13/07/2020	11/08/2020			Gozo de 30 Dias
207	JULIA AMARAL DE AGUIAR	07/01/2020	16/01/2020	12/10/2020	21/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias

990729	JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM	07/01/2020	16/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990754	JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	07/01/2020	16/01/2020	11/12/2020	20/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990753	JULIANA TEIXEIRA DE LIMA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990460	KARINE MEDEIROS OTTO	11/09/2020	30/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
448	KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	10/06/2020	19/06/2020	30/11/2020	09/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990170	KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES	03/11/2020	12/11/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
413	KEYLA DE SOUSA MAXIMO	20/01/2020	29/01/2020	21/09/2020	30/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
475	KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA	07/01/2020	16/01/2020	27/01/2020	05/02/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990459	LAELSON PEREIRA SOUZA	07/01/2020	16/01/2020	08/09/2020	27/09/2020	10 e 20 dias de gozo
419	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	12/02/2020	21/02/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
539	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	16/11/2020	15/12/2020			Gozo de 30 Dias
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGAO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	10/02/2020	19/02/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
388	LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO	22/06/2020	01/07/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
246	LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
256	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	07/01/2020	16/01/2020	03/08/2020	12/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
237	LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990491	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990700	LILIANE MARTINS DE MELO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990629	LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA FREITAS	06/07/2020	04/08/2020			Gozo de 30 Dias
990633	LINDOMAR JOSE DE CARVALHO	08/09/2020	07/10/2020			Gozo de 30 Dias
560010	LUAN CHAVES SOBRINHO	04/05/2020	18/05/2020	13/10/2020	27/10/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	06/02/2020	15/02/2020	21/09/2020	30/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990775	LUCAS SANTANA MORAES	07/01/2020	16/01/2020	01/07/2020	20/07/2020	10 e 20 dias de gozo
372	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
990678	LUCIANA COMERLATTO	04/05/2020	13/05/2020	13/10/2020	01/11/2020	10 e 20 dias de gozo
520	LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ	08/09/2020	27/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	20/01/2020	29/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
366	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	11/03/2020	30/03/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990740	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	02/03/2020	16/03/2020	25/09/2020	09/10/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990714	LUDMILA RODRIGUES FERNANDES	29/06/2020	08/07/2020	02/11/2020	11/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990683	LUIS FERNANDO SOARES DE ARAUJO	30/03/2020	08/04/2020	26/08/2020	04/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
425	LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES	07/01/2020	16/01/2020	05/10/2020	14/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
447	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	06/07/2020	25/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
560001	LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA	23/03/2020	01/04/2020	01/09/2020	10/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
485	MAIZA MENEGUELLI	20/01/2020	29/01/2020	15/06/2020	24/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
275	MANOEL FERNANDES NETO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
405	MARA CELIA ASSIS ALVES	02/03/2020	11/03/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias

398	MARCELA CATLEN PINTO PONTES	18/05/2020	27/05/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
209	MARCELO CORREA DE SOUZA	15/07/2020	03/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990356	MARCELO DE ARAUJO RECH	06/01/2020	15/01/2020	15/06/2020	24/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
436	MARCELO PEREIRA DA SILVA	04/05/2020	13/05/2020	08/09/2020	27/09/2020	10 e 20 dias de gozo
483	MARCELO SILVA PAMPLONA	10/02/2020	19/02/2020	12/08/2020	21/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
244	MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA	07/01/2020	26/01/2020	01/06/2020	10/06/2020	20 e 10 dias de gozo
220	MARCIA REGINA DE ALMEIDA	10/08/2020	29/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
375	MARCO AURELIO HEY DE LIMA	23/03/2020	01/04/2020	10/08/2020	19/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
224	MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS	06/01/2020	15/01/2020	03/08/2020	12/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
440	MARCOS ALVES GOMES	13/07/2020	01/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
227	MARCOS ROGERIO CHIVA	27/02/2020	07/03/2020	26/08/2020	04/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
505	MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO	08/01/2020	17/01/2020	29/07/2020	07/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
524	MARFIZA SILVA PAES	03/11/2020	02/12/2020			Gozo de 30 Dias
100	MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA	06/01/2020	25/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
455	MARIA CLARICE ALVES DA COSTA	20/07/2020	08/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
391	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	22/06/2020	01/07/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
101	MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA	09/03/2020	28/03/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990349	MARIA SILVIA GARCIA	01/06/2020	10/06/2020	26/08/2020	04/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990736	MARIANA RAMOS COSTA E SILVA	27/01/2020	05/02/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO	03/06/2020	12/06/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
314	MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
484	MARLON BRANDO ARAUJO	07/01/2020	21/01/2020	06/07/2020	20/07/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
306	MARLON LOURENCO BRIGIDO	29/06/2020	18/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990707	MASSUD JORGE BADRA NETO	20/01/2020	08/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990628	MATEUS SANTOS COSTA	14/01/2020	23/01/2020	27/01/2020	05/02/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
550003	MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA	04/03/2020	13/03/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
497	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO	13/01/2020	01/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
407	MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	13/01/2020	22/01/2020	22/07/2020	31/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	21/09/2020	30/09/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
560002	MICHELE MACHADO MARQUES	13/01/2020	22/01/2020	01/06/2020	20/06/2020	10 e 20 dias de gozo
990204	MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO	30/01/2020	18/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990638	MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA	07/01/2020	16/01/2020	06/04/2020	15/04/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
422	MIGUEL ROUMIE JUNIOR	20/01/2020	29/01/2020	27/07/2020	05/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
463	MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO	13/01/2020	22/01/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990715	MOISES DE ALMEIDA GOES	13/07/2020	22/07/2020	07/12/2020	16/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
270	MOISES RODRIGUES LOPES	27/01/2020	05/02/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
550004	MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA	06/07/2020	15/07/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990497	MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES	03/02/2020	22/02/2020	03/08/2020	12/08/2020	20 e 10 dias de gozo

218	MOZANILDE FREITAS DE MENEZES	27/02/2020	12/03/2020	08/09/2020	22/09/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990506	MYSELENA SALES PINHEIRO	09/03/2020	18/03/2020	10/08/2020	19/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990626	NAGELA DAYANE QUIULI AMARAL	07/01/2020	21/01/2020	29/06/2020	13/07/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990616	NANCY FONTINELE CARVALHO	21/01/2020	30/01/2020	21/07/2020	30/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990789	NARA LIMA CARVALHO	27/04/2020	26/05/2020			Gozo de 30 Dias
990630	NATALIA SALES DE SOUZA ARAUJO	01/06/2020	10/06/2020	05/10/2020	14/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
260	NATANAEL GALVAO PEREIRA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990354	NAYERE GUEDES PALITOT	06/07/2020	15/07/2020	10/11/2020	19/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
471	NELI DA CONCEICAO ARAUJO MENDES DA CUNHA	20/07/2020	29/07/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
443	NEY LUIZ SANTANA	13/04/2020	22/04/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990610	NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	07/01/2020	16/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
404	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	01/07/2020	20/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
196	OSMAR FERNANDO LEAO	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
163	OSMARINO DE LIMA	30/11/2020	19/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990502	OSWALDO PASCHOAL	20/01/2020	08/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990703	PATRICIA DAMAS RIBEIRO	02/03/2020	16/03/2020	17/08/2020	31/08/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990687	PATRICIA SCHERER	03/08/2020	01/09/2020			Gozo de 30 Dias
460	PAULO CESAR MALUMBRES	07/01/2020	16/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990655	PAULO CEZAR BETTANIN	13/01/2020	22/01/2020	03/11/2020	12/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
222	PAULO DE LIMA TAVARES	12/02/2020	21/02/2020	17/08/2020	26/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	17/01/2020	26/01/2020	29/06/2020	08/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
164	PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA	05/10/2020	03/11/2020			Gozo de 30 Dias
528	PEDRO BENTES BERNARDO	06/07/2020	25/07/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990556	POLIANE RODRIGUES REGIS	08/05/2020	17/05/2020	01/10/2020	10/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990739	PRISCILA SANTOS BRAGA	07/01/2020	16/01/2020	01/06/2020	10/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
393	PRISCILLA MENEZES ANDRADE	18/02/2020	27/02/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990721	RAFAEL GOMES VIEIRA	16/03/2020	25/03/2020	26/08/2020	04/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990648	RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR	15/01/2020	24/01/2020	15/07/2020	24/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
195	RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	27/07/2020	05/08/2020	23/11/2020	02/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990766	RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA	05/05/2020	19/05/2020	13/10/2020	27/10/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990786	RAMIRES ANDRADE DE JESUS	14/09/2020	23/09/2020	05/10/2020	14/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990763	RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO	13/04/2020	02/05/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
336	REGICLEITON GOMES NINA	19/10/2020	07/11/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
545	REGINALDO GOMES CARNEIRO	22/07/2020	31/07/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	31/08/2020	19/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990752	REMO GREGORIO HONORIO	04/05/2020	13/05/2020	17/08/2020	26/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990620	RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR	13/01/2020	22/01/2020	01/06/2020	20/06/2020	10 e 20 dias de gozo
990746	RENATA DE SOUSA SALES	27/02/2020	07/03/2020	24/08/2020	02/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias

500	RENATA MARQUES FERREIRA	22/05/2020	10/06/2020	13/10/2020	22/10/2020	20 e 10 dias de gozo
332	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	07/01/2020	16/01/2020	13/10/2020	22/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990536	RENILSON MERCADO GARCIA	11/01/2020	30/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
335	RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE	02/03/2020	21/03/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990554	ROBSON CATACA DOS SANTOS	20/01/2020	29/01/2020	07/12/2020	16/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE	03/02/2020	12/02/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
550005	RODRIGO FERREIRA SOARES	07/01/2020	16/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990693	RODRIGO LEWIS CHAVES	04/03/2020	13/03/2020	30/09/2020	09/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
290	ROGERIO LUIZ RAMOS	03/02/2020	22/02/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
537	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	20/01/2020	29/01/2020	20/07/2020	29/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
255	ROMINA COSTA DA SILVA ROCA	27/01/2020	05/02/2020	01/07/2020	10/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
521	ROSANE RODIGHERI GIRALDI	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
225	ROSANE SERRA PEREIRA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
226	ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES	03/08/2020	22/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
499	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	18/03/2020	27/03/2020	10/08/2020	19/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
264	ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	29/06/2020	08/07/2020	12/08/2020	21/08/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
451	ROSINEI SOARES	10/02/2020	19/02/2020	09/09/2020	18/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
355	ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA	24/06/2020	03/07/2020	08/12/2020	17/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990548	RUBIA BASILICHI MELCHIADES	11/05/2020	20/05/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
560011	RUDNY WALLAS ALVES	27/02/2020	07/03/2020	13/10/2020	01/11/2020	10 e 20 dias de gozo
990500	SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	11/03/2020	20/03/2020	23/03/2020	01/04/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
379	SAMIR ARAUJO RAMOS	18/11/2020	07/12/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
386	SANDERSON QUEIROZ VEIGA	08/06/2020	17/06/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
439	SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	07/01/2020	21/01/2020	01/07/2020	15/07/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990702	SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES	22/01/2020	31/01/2020	06/07/2020	15/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990669	SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE	04/05/2020	23/05/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990542	SERGIO GASTAO YASSAKA	07/01/2020	16/01/2020	04/05/2020	13/05/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
516	SERGIO MENDES DE SA	10/08/2020	29/08/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990200	SERGIO PEREIRA BRITO	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
203	SEVERINO MARTINS DA CRUZ	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
493	SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	01/11/2020	30/11/2020			Gozo de 30 Dias
464	SHIRLEY LEITAO MESQUITA CARDOSO	13/01/2020	22/01/2020	15/07/2020	24/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990158	SILVIA MARA METCHKO	08/06/2020	17/06/2020	18/11/2020	27/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990222	STEPHANIE ARAUJO DE MARIA SILVA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990730	SUELEN GONCALVES DE SOUZA CORDEIRO	01/07/2020	15/07/2020	13/10/2020	27/10/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
990790	TALITA MONICA DE OLIVEIRA	21/04/2020	30/04/2020	18/11/2020	27/11/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990639	TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA	11/05/2020	20/05/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990668	THAIS SOARES SILVEIRA	17/08/2020	15/09/2020			Gozo de 30 Dias

560005	THAMYRES BROTT DE SOUZA	02/03/2020	11/03/2020	05/10/2020	14/10/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
560003	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA	07/01/2020	16/01/2020	09/12/2020	18/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
310	TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	07/01/2020	05/02/2020			Gozo de 30 Dias
990750	ULYSSES RIBEIRO	01/07/2020	10/07/2020	07/12/2020	16/12/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
461	VAGNER OLIVEIRA COTRIM	13/04/2020	27/04/2020	17/08/2020	31/08/2020	Gozo de 15 dias e 15 dias
282	VALDENOR MOREIRA BARROS	07/01/2020	16/01/2020	22/06/2020	01/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990511	VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA	07/01/2020	16/01/2020	13/07/2020	22/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
514	VIVIANE OLIVEIRA SANADA	11/03/2020	20/03/2020	08/09/2020	17/09/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990454	WAGNER GONCALVES FERREIRA	27/01/2020	05/02/2020	22/07/2020	31/07/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990472	WAGNER PEREIRA ANTERO	24/08/2020	12/09/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990713	WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR	07/01/2020	16/01/2020	15/06/2020	24/06/2020	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias
990647	WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA	01/10/2020	20/10/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
990252	WENDELL CARNEIRO LIMA	03/11/2020	22/11/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo
378	WESLEY ALEXANDRE PEREIRA	07/01/2020	26/01/2020	09/12/2020	18/12/2020	20 e 10 dias de gozo
990531	WESLEY LEITE FERREIRA	07/01/2020	26/01/2020			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 48/2019-DDP

No período entre 24 e 30 de novembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 91 (noventa e um) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 09 de dezembro de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	84
RECURSOS	5

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
03289/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03305/19	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLORIVALDO SILVA PEREIRA	INTERESSADO(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLEICE MACHADO	GESTOR(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA	EDILSON DE SOUSA SILVA	SARA CARVALHO DOS SANTOS	INTERESSADO(A)
	PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANA RODRIGUES DE SOUZA	GESTOR(A)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03094/18	Representação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GILVAN GUIDIN	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NILSON GREGÓRIO NETO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
03152/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADAILSON BEZERRA HERMANDO	Interessado(a)
03153/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ITAMAR FERREIRA MARQUES	Interessado(a)
03154/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VISMAR BEZERRA SOARES	Interessado(a)
03155/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALMIR TEIXEIRA DE LIMA	Interessado(a)
03156/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAFAEL FERREIRA	Interessado(a)
03157/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SEVERINO BARROS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
03158/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GESSI VANI ALVES DE LIMA	Interessado(a)
03159/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDECI SILVA DE SOUZA	Interessado(a)
03160/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO JACKSON MOIZES GOMES	Interessado(a)
03161/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOWELBER DA SILVA PAIXÃO	Interessado(a)
03162/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ASSISIO MARTINS GUEDES	Interessado(a)
03163/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CICERO DE SOUZA PIRES	Interessado(a)
03164/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JONAS NEVES DA SILVA	Interessado(a)
03165/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIRO PESSOA DE ARAUJO	Interessado(a)
03166/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MEM DE SÁ CHAVES DE ALMEIDA	Interessado(a)
03167/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO BELONI CORRÊA	Interessado(a)
03168/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO BOSCO DE ALENCAR PEREIRA	Interessado(a)
03169/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RUY DA SILVA MACHADO	Interessado(a)
03170/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO RICARTI SOBRINHO	Interessado(a)
03171/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO FERNANDES CÂNDIDO DA SILVA	Interessado(a)

03172/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIÃO ADELINO ANGELO	Interessado(a)
03173/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAIRTON PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
03174/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDO GOMES ALCANTARA	Interessado(a)
03175/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIO GOMES NASCIMENTO FILHO	Interessado(a)
03176/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WILAMES DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
03177/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ROBERTO ABREU DA SILVA	Interessado(a)
03178/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTÔNIO AFRO DE ASSIS SANTANA	Interessado(a)
03179/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ITALO BALBO CASARA	Interessado(a)
03180/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SABINO ALVES	Interessado(a)
03182/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURI GUILLANDE	Interessado(a)
03183/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NILTON SUDARIO DE JESUS	Interessado(a)
03185/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	Interessado(a)
03186/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OZIEL BASILIO PARADELA	Interessado(a)
03187/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDELSON ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
03188/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCIMAR SALUSTIANO SANTOS	Interessado(a)
03189/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANSELMO DA SILVA GUEDES	Interessado(a)
03190/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
03191/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CICERO FRANCISCO MUNIZ PEREIRA	Interessado(a)
03192/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR	Interessado(a)
03193/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO GLEDSON DE OLIVEIRA CARVALHO	Interessado(a)
03194/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN DE MESQUITA MENEZES	Interessado(a)
03195/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAILSON DA SILVA	Interessado(a)
03196/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE AILTON DOS SANTOS	Interessado(a)
03197/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE MARIA LIZARDO	Interessado(a)
03198/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO OLIVEIRA	Interessado(a)
03199/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS VENICIO DA SILVA	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON			
03200/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARCUS VALÉRIO MARTINS OLIVEIRA	Interessado(a)
03201/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILSON SANTOS DA SILVA	Interessado(a)
03202/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RIVALDO JOSÉ DE SOUZA	Interessado(a)
03203/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGERIO FELIX MACENA	Interessado(a)
03204/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WALNIR FERRO DE SOUZA JÚNIOR	Interessado(a)
03205/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILSON JUAREZ PEREZ	Interessado(a)
03206/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZILDO JOSE DOS SANTOS	Interessado(a)
03282/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CLEA MARIANNA DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
03287/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)
03288/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	SINGUS AUTOMAÇÃO EIRELI	Interessado(a)
03291/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	KELLYTA RODRIGUES PAULUS DOS SANTOS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	K.R. PAULUS DOS SANTOS	Interessado(a)
03292/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
03293/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	APARECIDO ANTONIO MACHADO	Interessado(a)
03295/19	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELENILDE BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
03296/19	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RITA FRANCISCA VIEIRA SANTOS	Interessado(a)
03302/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ANGÉLICA SILVA AYRES HENRIQUE	Interessado(a)
03303/19	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE	Interessado(a)
03304/19	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Jarú	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GRÉCIO BENEDITO DA SILVA	Interessado(a)
03306/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TIARLI NUNES CALENTE	Interessado(a)
03307/19	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIAS CAETANO DA SILVA	Interessado(a)
03310/19	Tomada de Contas Especial	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MANOEL NOGUEIRA DA SILVA PRIMO	Interessado(a)
03312/19	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)

03313/19	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Interessado(a)
03314/19	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
03315/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROGÉRIO TÔRRES CALVACANTE	Interessado(a)
03316/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES	Responsável
03317/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NELSON JOSE VELHO	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03294/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DENUNCIANTE	Interessado(a)
03318/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO	Interessado(a)
04093/13	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ALFREDO JOSÉ CASSEMIRO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	AMARILDO CARDOSO RIBEIRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	AMARILDO CARDOSO RIBEIRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ANDERSON CARVALHO DA MATTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ARISTÓTELES GARCEZ FILHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	DENILSON MIRANDA BARBOZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	ELONETE LOIOLA CASSEMIRO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	FRANCISCO CORNÉLIO ALVES LIMA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	LUIZ AMARAL DE BRITO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MARCILEY DE CARVALHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MARCONDES DE CARVALHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	NELSON PEREIRA NUNES JÚNIOR	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	OSMAR BATISTA PENHA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	RENIVALDO BEZERRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	RENIVALDO RAASCH	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	VERA FERREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	VERA FERREIRA DE OLIVEIRA	Responsável	
03283/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS BORGES DA SILVA	Interessado(a)

	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DARIO MOREIRA	Responsável
03284/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
03297/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
03298/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
03299/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)
03300/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)
03301/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02135/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON CARVALHO DA MATTA	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARISTÓTELES GARCEZ FILHO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCILEY DE CARVALHO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENIVALDO BEZERRA	Interessado(a)	
03285/19	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLEIDIMARA ALVES	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)	
03286/19	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLEIDIMARA ALVES	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)	
03290/19	Recurso de Reconsideração	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS ANTÔNIO FONTOURA	Interessado(a)	DB/ST
03308/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CARLOS DOBBIS	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA	Advogado(a)	

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Leandro de Medeiros Rosa  
Diretor do Departamento de Documentação e Protocolo  
Matrícula 394

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

**Comunicado****COMUNICADO 2ª CÂMARA**

Por determinação do Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, informo que foi marcada Sessão Extraordinária de Julgamento para o dia 18.12.2019.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula 215

**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 002/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio de Oliveira, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de Reexame  
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53  
Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE  
Advogados: Arthur Leandro Veloso de Souza - Procurador do Estado; Leri Antônio Souza e Silva – Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia  
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01292/18 – Prestação de Contas  
Interessado: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10  
Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10, Katia Cosmo de Melo - CPF n. 696.806.802-82, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Kelly Gomes de Lima Constante - CPF n. 923.258.402-63, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01333/19 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Cleberson Littig Bruscke - CPF n. 639.103.732-91, Kátia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49  
Assunto: Monitoramento do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00108/19 proferido no Processo n. 06646/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 – Processo n. 01042/19 (Processo de origem n. 00089/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00089/13/TCE-RO, Acórdão n. 370/2018-PLENO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03501/18 (Processo de origem n. 00226/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 633/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00226/13/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00208/18 (Processo de origem n. 00226/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 00226/13/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00198/18 (Processo de origem n. 00226/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 0226/2013/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01449/19 (Processo de origem n. 03837/15) - Recurso de Revisão  
Recorrente: Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03837/2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00997/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18  
Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01967/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02753/18, 02750/18, 02756/18, 02734/18  
Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
 Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 02128/19 – Consulta (Processo com destaque na 1ª Sessão Virtual)  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49  
 Assunto: Consulta referente à Aposentadoria Especial de Professor.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 03726/18 – Auditoria  
 Responsáveis: Hugo Viana Oliveira - CPF n. 516.473.972-00, Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15,IVALDO FERREIRA VIANA - CPF n. 113.497.432-91  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00325/17 – Auditoria  
 Interessados: Tribunal de Contas da União - CNPJ - 00.414.607/0001-18, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia CNPJ - 32.634.420/0001-16, Tribunal de Contas do Estado do Pará - CNPJ 04.976.700/0001-77, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - CNPJ 09.283.110/0001-82, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – CNPJ 11.435.633/0001-49, Tribunal de Contas do Estado do Acre – CNPJ 04.035.135/0001-43, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON - CNPJ n. 37.161.122/0001-70, Instituto Rui Barbosa - CNPJ n. 58.723.800/0001-10, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - CNPJ n. 12.978.037/0001-78, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ n. 30.051.023/0001-96, Tribunal de Contas do Estado do Piauí - CNPJ n. 05.818.935/0001-01, Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CNPJ n. 77.996.312/0001-21, Tribunal de Contas do Estado do Ceará - CNPJ n. 09.499.757/0001-46, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - CNPJ n. 05.829.742/0001-48, Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - CNPJ n. 25.053.133/0001-57, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - CNPJ n. 02.600.963/0001-51, Tribunal de Contas do Estado da Bahia - CNPJ n. 14.674.303/0001-02, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - CNPJ n. 04.789.665/0001-87, Tribunal de Contas do Distrito Federal - CNPJ n. 00.534.560/0001-26, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Zenilda do Carmo Alves Fernandes - CPF n. 115.651.102-00, Aríta Vieira Bezerra Rodrigues - CPF n. 913.134.904-82, Roberto Carlos Tomaz Filho - CPF n. 272.181.042-15, Secretaria de Estado da Educação - Seduc - CNPJ n. 04.564.530/0001-13, Ernesto Araújo Costa - CPF n. 066.637.294-20, Luiz Mercado Valente - CPF n. 085.274.662-87, Sesau, Iolanda Rodrigues Moreira Matias - CPF n. 251.021.922-72, José Carlos Coutinho de Oliveira - CPF n. 951.794.708-97, Vicente de Paulo Batista Rodrigues - CPF n. 307.646.297-00, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep - CNPJ n. 07.824.639/0001-30, Rogério Gomes da Silva - CPF n. 483.645.922-20, Prefeitura Municipal de Theobroma, Maria Antônia Fernandes da Silva - CPF n. 271.510.932-68, Maurício de Oliveira Assunção Filho - CPF n. 464.473.003-30, Natalina Mitsue Tamashiro Garcia - CPF n. 120.977.668-54, Josefa Josenilda Pereira de Carvalho - CPF n. 176.892.364-72, Sílvia Caroline dos Santos Mendonça - CPF n. 006.840.205-80, Rosimar de Sousa Mesquita - CPF n. 394.023.713-20, Luan Felipe Sales de Oliveira - CPF n. 138.986.297-67, Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ n. 04.287.520/0001-88, Geremias Carmo Novais - CPF n. 220.339.122-72, Andreia da Silva Guimarães - CPF n. 770.996.052-91, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Marconde Souza da Silva - CPF n. 786.441.432-04, José Francisco Norat de Figueiredo - CPF n. 687.655.177-68, Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza - CPF n. 032.264.252-34, Maria de Nazaré Maia Santos - CPF n. 011.744.362-04, Maria Sonja Saldanha Coelho - CPF n. 111.607.642-04, Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF n. 052.097.572-34, Fátima Lúcia Azevedo - CPF n. 019.412.948-98, Maria Helena Morais Dias - CPF n. 139.309.312-49, Clícia Henriques de Souza - CPF n. 516.446.142-00, Eduardo Saint Clair Johnson - CPF n. 161.861.922-53, Hélcia Noyma Ramalho de Lacerda - CPF n. 007.390.344-21, Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo - CPF n. 325.548.692-00, Beatriz Miranda - CPF n. 207.800.442-15, Manoel Lourenço Neto - CPF n. 114.348.132-15, Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira - CPF n. 420.347.282-20, Ademilson Juvencio da Silva - CPF n. 052.236.442-04, Elisete Ortis da Rocha Ramos - CPF n. 578.547.342-91, Gilmar Neves da Silva - CPF n. 079.031.202-63, Raquel Pereira - CPF n. 084.672.002-78,

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Shyrles Correia Neves - CPF n. 723.329.052-00, Polícia Civil do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.664.910/0001-31, Zenira Luíza Carvalho - CPF n. 040.920.151-00, Prefeitura Municipal de Jaru, Onilson Pereira Costa - CPF n. 407.663.497-72, Deusdi Renoir Sarmento Furtado - CPF n. 805.697.492-04, Marilse Guidi Feitosa - CPF n. 342.626.447-15, Zacarias Batista Donadon - CPF n. 090.543.242-87, Aracy Maria dos Santos Brito - CPF n. 015.295.792-87, Ana Raquel dos Santos - CPF n. 330.508.489-87, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Ailton José de Andrade - CPF n. 787.761.807-78, Marta Mendonça - CPF n. 772.798.087-00, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Geisa Guedes de Moura Andrade - CPF n. 242.333.404-44, Leonice Antunes Fonseca de Andrade - CPF n. 067.085.416-61, Sidronio Timoteo de Silva - CPF n. 029.061.801-06, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF n. 224.813.891-15, Daniel Pires de Carvalho - CPF n. 876.585.427-68, Antônio Francisco Gomes Silva - CPF n. 619.873.792-68, Alda Maria Peres Ferreira - CPF n. 424.191.909-04  
 Assunto: Consolidação dos achados de auditoria operacional processada em conjunto com o Tribunal de Contas da União e outras Cortes de Contas, com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional. Portarias n. 620/2015 e 588/2016.  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 03458/14 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - aferir execução de transporte urbano de passageiros sem licitação e contrato formal no município de Cacoal.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Demilson Martins Pires - OAB n. 8148/RO  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 00225/18 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessados: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia - Apafo - CNPJ n. 13.412.415/0001-14  
 Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Paula Uyara Rangel de Aquino - CPF n. 741.438.082-34, André Luiz Moura Uchôa - CPF n. 793.467.152-00, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes - CPF n. 548.496.671-04, Arlindo Carvalho dos Santos - CPF n. 389.425.932-91  
 Assunto: Denúncia de possível irregularidade e/ou ilegalidade verificada no quadro de servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.  
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrosilvopastoril  
 Advogados: Elaine Cunha Saad Abdulnur - OAB n. 5073, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, Dennys William Jackson dos Santos - OAB n. 10428, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados - OAB/RO 046/2014, Patrícia Muniz Rocha - OAB n. OAB/RO 7536, Cristiane da Silva Lima - OAB n. 1569, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Odair Martini - OAB n. 30-B, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 02377/19 – Consulta  
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
 Assunto: Consulta referente à Carta da República de 1.988, nos arts nº 158 e 159.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 00943/19 – Prestação de Contas  
 Apenso: 00482/18, 00452/18, 00470/18, 02587/18  
 Responsáveis: Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 21/11/2019)  
 Apenso: 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09  
 Responsáveis: João Rossi Junior  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 04561/17 – Auditoria  
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Assunto: Auditoria de Conformidade para validação da Pesquisa acerca dos controles internos realizada em março/2017 para fins de aferição do nível de funcionamento da unidade e dos sistemas de controle interno nos Executivos Municipais.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 04578/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Cézar Eduardo Monteiro Chaves - CPF n. 804.508.732-34, Renato Testahy Chaves - CPF n. 052.197.497-65, Flávia Aparecida Mina - CPF n. 576.835.062-49, Magaly Alice Pessoa Chaves - CPF n. 193.769.102-06, Geisa Giestefania Oliveira Vidal - CPF n. 582.238.192-87, Constantino Pessoa Chaves - CPF n. 051.715.392-00, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Horizontal Tintas Ltda. - CNPJ n. 04.243.506/0001-82  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Zaldas Veiga da Costa Filho - OAB n. 7295, Márcia Santos Mendonça - OAB n. 5485, Carla Aparecida Braga Araruna - OAB n. 8281, Igor Justiniano Sarco da Silva - OAB n. 7957, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Laís Braga Vasconcelos - OAB n. 8614, Célio Dionizio Tavares - OAB n. 6616  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 01025/16 – Prestação de Contas  
Apenso: 02354/15  
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 03094/18 – Representação  
Interessados: Gilvan Guidin - CPF n. 411.783.861-04, Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04  
Responsável: Nilson Gregório Neto - CPF n. 421.839.362-15  
Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 040/2018.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 01364/11 – Prestação de Contas  
Apenso: 03631/10, 04014/10, 00138/11, 00345/11, 00518/10, 01402/10, 01534/10, 01901/10, 02296/10, 02565/10, 03053/10, 03326/10  
Responsáveis: Johnny Fernandes de Avila - CPF n. 619.512.262-91, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício/2010  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON  
Advogado: Hugo Rondon Flandoli – OAB/RO 2925  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Matrícula 299